

00131.000023/2022-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 171/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: 53005.001602/2022-14

RECORRENTE: J. M. S.

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão requer:

- a. que a empresa informe de forma clara os objetivos dessas coletas de biometria do empregado e o que será feito com esses dados sensíveis do empregado;
- b. quais as reais finalidades e com quem serão compartilhadas as biometrias coletadas;
- c. se tem do empregado o consentimento específico para o uso da sua biometria;
- d. que seja fornecida a cópia do consentimento;
- e. que a ECT informe os módulos, capítulos e outras normativas internas e externas fornecendo cópias de tudo, além de toda legislação e documentação pertinente à utilização da biometria do empregado; e
- f. que a ECT forneça cópia da legislação e das atribuições do empregado onde consta as atividades administrativas que querem imputar ao empregado, informando o plano de carreira que o empregado está vinculado.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A ECT forneceu resposta aos itens do pedido. Apresentou os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 74, §2º) e da Portaria/MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021 (arts. 72 ao 101) como fundamentação legal para utilização do sistema de ponto eletrônico com uso de biometria para controle do cumprimento da jornada de trabalho. Informou que o Sistema de Registro de Ponto – SRP tem a função de armazenar as biometrias coletadas e protegê-las contra o acesso de terceiros e contra a utilização para outras finalidades. Desse modo, esclareceu que única finalidade e uso das biografias coletadas é o controle de jornada dos empregados por meio do sistema SRP. Explicou ainda que “o sistema de registro de ponto eletrônico adotado, cuja implantação está em curso para as unidades com efetivo de vinte ou mais empregados, é o da modalidade especificada no art. 75, inciso I e art. 76 da Portaria/MPT nº 671/2021 – que utiliza a biometria para que o empregado efetue, diretamente no registrador eletrônico, os registros de entradas e saídas nos turnos estabelecidos em sua jornada diária de trabalho”. Esclareceu que as informações relativas ao plano de carreira

vigente na empresa estão disponíveis no site dos Correios (<https://www.correios.com.br/aceso-a-informacao/servidores>) e que as demais informações que se referem especificamente à sua situação funcional devem ser buscadas por meio da utilização dos canais internos disponibilizados via Help Desk. Por fim, mencionou que a solicitação em tela é similar à demanda registrada no pedido de acesso NUP 53005.001642/2022-66.

1ª Instância: O Requerente reitera o pedido inicial sob a alegação de que a ECT apenas copiou e colou a resposta de outro pedido. Registrou que a Recorrida *“nem sequer juntou qualquer documento que responda ou atenda o que foi solicitado”*. A Requerida ratificou os termos da resposta inicial e apresentou por meio de links a localização dos normativos que fundamentam a implementação do sistema de ponto eletrônico; a coleta e utilização da biometria dos empregados para controle do cumprimento da jornada de trabalho. Além disso, afirmou que o Requerente, em razão de ser empregado da ECT, *“foi orientado por meio do Help Desk, requisição de serviço REQ000003877829, respondida no dia 18/05/2022 às 14:40:02, que o mesmo deveria esclarecer suas dúvidas no sítio da intranet (<http://intranet/cs/vigep/central-de-servicos-de-gestao-de-pessoas/catalogo-de-servicos/instrucoes-1/ponto-eletronico>), disponível a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e demais dúvidas deveriam ser verificadas junto ao órgão normalizador. Assim sendo, tratando-se de demanda com necessidade de trâmite específico, o empregado deveria realizar a solicitação através de abertura de processo SEI, conforme informado no Documento comunicado canais de atendimento (SEI Nº 32105739), canal disponível a todo empregado dos Correios, mas em caso de dificuldades de acesso, o empregado deveria procurar seu gestor imediato, para providenciar o registro e envio da demanda”*. Destacou que o Requerente registrou no serviço de Help Desk solicitações similares (REQ000003813286 e REQ000003832584), respondidas na data de 06/06/2022, que também se repetem no pedido de acesso à informação em voga. Considerando ainda a existência da demanda anterior registrada no Fala.BR sob o NUP 53005.000128/2022-11 do mesmo Requerente, na qual decidiu a CGU pelo não conhecimento de recurso em razão da disponibilidade de canais específicos para atendimento de solicitações sobre a vida funcional e as relações de trabalho, entendeu a Requerida que a multiplicidade de requisições é desarrazoada e decidiu pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

2ª Instância: O Requerente reiterou os pedidos iniciais alegando o não atendimento do solicitado. A Requerida decidiu pelo não conhecimento do recurso, visto que considerou que não houve negativa de acesso à solicitação inicial.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

PERDA DE OBJETO. A Requerente interpôs recurso à CGU reiterando os pedidos iniciais sob o argumento de que não foram fornecidos os documentos e informações solicitados e que os pedidos anteriores feitos nos canais internos não foram atendidos. A CGU analisou conjuntamente os recursos de NUP 53005.001602/2022-14 e 53005.001642/2022-66, considerando que possuem objetos relacionados ao mesmo tema, que foram interpostos pelo mesmo Requerente ao mesmo Órgão e, ainda, objetivando a celeridade processual e obedecendo aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. A Controladoria considerou que a Requerida respondeu as solicitações do Cidadão da seguinte forma:

- Observou que o pedido de letra “a” foi respondido com a indicação do objetivo de alimentação do sistema de ponto eletrônico – SRP na ECT.
- Nos pedidos de letras “b” e “c”, verificou que foi informado que os dados coletados não serão compartilhados e terão a finalidade exclusiva de controle de jornada de trabalho dos empregados.
- Considerou que o pedido de letra “d” foi respondido com a informação de que não há necessidade de consentimento específico dos empregados, visto que a coleta da biometria decorre de obrigação legal.
- Quanto ao pedido “e”, constatou que foram indicadas e transcritas todas as legislações e normas que versam sobre a matéria.
- Sobre o pedido de letra “f”, confirmou que a ECT orientou o Demandante a utilizar os canais institucionais para obter informações e esclarecimentos relativos à sua situação funcional e ao seu plano de carreira.
- Em relação ao pedido de letra “g”, contido somente no NUP 53005.001642/2022-66, identificou a negativa de acesso à informação sob o argumento de que a LGPD não prevê expressamente o dever de informar o nome das pessoas que ocupam as funções previstas no art. 5º daquele diploma legal e que, com fundamento nos art. 4º e art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, os nomes constituem informação pessoal, sendo, portanto, de acesso restrito. Sendo assim, quanto a esta parcela do pedido, verificou a Controladoria equívoco da Requerida, decorrente do fato de que *“nos termos da LGPD, o controlador e o operador podem ser uma pessoa*

natural ou jurídica e o encarregado é, obrigatoriamente, uma pessoa natural que estabelece a comunicação com os titulares de dados pessoais e, portanto, tal informação deve ser ostensiva, nos termos do que dispõe o art. 41, §1º da Lei nº13.709/2018". Em resposta à interlocução realizada pela CGU, a ECT informou a reavaliação do item "g" do NUP 53005.001642/2022-66 e forneceu as informações sobre o empregado que ocupa a função de encarregado de dados, bem como da pessoa jurídica que assume a função de controlador e operador, nos termos do que dispõe a LGPD. Esclareceu ainda que as informações foram disponibilizadas no sítio eletrônico que trata da Política de Privacidade e Cookies da Entidade.

Tendo em vista que os esclarecimentos prestados pela Requerida foram compartilhados com o Requerente, a Controladoria decidiu:

- a) pelo não conhecimento do recurso em sua totalidade do NUP 53005.001602/2022-14;
- b) pelo não conhecimento do recurso quanto aos itens "a" a "f" do NUP 53005.001642/2022-66, em razão de que são repetidos e idênticos e para os quais não houve negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade do recurso, de acordo com o art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011; e
- c) pela perda de objeto quanto ao item "g" do NUP 53005.001642/2022-66, haja vista a obtenção da informação pleiteada, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente reitera os pedidos iniciais sob a alegação de que nada lhe foi fornecido desde a inicial, nos recursos e nos canais internos.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, não obstante, foi verificado que não houve a negativa de acesso à informação. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Inicialmente registra-se que foram analisados conjuntamente os recursos de NUPs 53005.001602/2022-14 e 53005.001642/2022-66, em razão de que ambos têm o mesmo Requerente, a mesma Entidade destinatária e objetos semelhantes, conforme detalhado a seguir:

NUP 53005.001602/2022-14

O Cidadão requer:

- a. que a empresa informe de forma clara os objetivos dessas coletas de biometria do empregado, ou seja, explique o que será feito com esses dados sensíveis do empregado;
- b. quais as reais finalidades e para quem e com quem serão compartilhadas as biometrias coletadas do empregado;
- c. se tem do empregado o consentimento específico para o uso da biometria do mesmo;
- d. que seja fornecida a cópia do consentimento;
- e. que a ECT informe os módulos, capítulos e outras normativas internas e externas fornecendo cópias de tudo, além de toda legislação e documentação pertinente à utilização da biometria do empregado; e
- f. que a ECT forneça cópia da legislação e das atribuições do empregado onde consta as atividades administrativas que querem imputar ao empregado, informando o plano de carreira que o empregado está vinculado.

NUP 53005.001642/2022-66

O Cidadão solicita:

- a. os objetivos da coleta de biometria dos empregados;
- b. o que será feito com esses dados sensíveis dos empregados;
- c. quais as finalidades e com quem serão compartilhadas as biometrias coletadas;
- d. se há o consentimento específico dos empregados para o uso da biometria;

- e. documento na forma manualizada, que contenha os módulos, capítulos e outras normativas internas e externas, além de toda legislação e documentação pertinente a utilização da biometria dos empregados;
- f. as informações sobre o seu caso em específico; e
- g. os nomes das pessoas que irão fazer, conforme o art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Tratamento de Dados Pessoais, no exercício das funções de b) controlador; c) operador e d) encarregado (denominado no direito comparado como Data Protection Officer – DPO).

Nos recursos interpostos à apreciação desta Comissão, o Cidadão alega que não teve os seus pedidos atendidos pela ECT, entretanto, observa-se que, desde a manifestação inicial, com complementações feitas nas instâncias recursais, a Empresa Requerida forneceu resposta a todos os itens dos pedidos, seja respondendo os questionamentos, concedendo a informação ou indicando a sua localização ou o canal apropriado para obtê-la. Desse modo, verifica-se que:

- Em resposta ao questionamento quanto aos objetivos e finalidades da coleta de biometria, a ECT informou nas manifestações iniciais de ambos os protocolos que *“o objetivo do cadastramento da biometria dos empregados destina-se à finalidade de registro de ponto eletrônico no sistema SRP”*.
- Com relação ao compartilhamento e à utilização dos dados, a Requerida informou, nas respostas aos recursos de 1ª instância das duas demandas, que *“a função do SRP é armazenar a biometria, conforme permitido pela legislação, além de protegê-la contra acesso de terceiros, de modo que não seja utilizado para outras finalidades senão o cadastro junto ao SRP para controle de jornada”*.
- Sobre a existência de consentimento específico dos empregados para a utilização dos dados biométricos, a Requerida, nas respostas aos recursos de 1ª instância de ambos os NUPs registrou que já havia respondido ao mesmo Requerente em demanda por canal institucional, destacando que *“Conforme disposto nos artigos 72 ao 101 da Portaria nº 671/2021 - MTP, o controle da jornada de trabalho poderá ser manual, mecânico ou eletrônico. Para a modalidade eletrônica, os registros da jornada de trabalho, por meio dos Registradores Eletrônicos de Ponto - REP, é pela biometria. Esclarecemos que é permitido o uso das informações biométricas em cumprimento de obrigação legal”*. Sendo assim, é dispensado o consentimento do empregado para a coleta da biometria, visto ser decorrente de previsão legal.
- Quanto a indicação da legislação e demais normativos internos e externos que fundamentam a utilização da biometria dos empregados, foram referenciados e transcritos nas manifestações iniciais os dispositivos Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Portaria/MPT nº 671, de 8 de novembro de 2021 pertinentes ao tema.
- Quanto às informações específicas do empregado e do plano de carreira, a ECT informou nas respostas iniciais os canais apropriados para encaminhamento de solicitações e orientou *“que o cidadão, ora requerente utilize os canais internos disponibilizados pela empresa, via help desk, para obter tais informações pessoais”*.
- Com relação ao fornecimento dos nomes das pessoas que exercem as funções de tratamento de dados pessoais conforme descrito no art. 5º da LGPD, consta que, em sede de recurso de 3ª instância, que julgou conjuntamente as duas demandas em tela, a Requerida forneceu a informação diretamente ao Cidadão via e-mail e a incluiu para divulgação aberta em seu sítio da internet, como pode ser atestado no endereço <https://www.correios.com.br/falecomoscorreios/politica-de-privacidade-e-cookies>.

Verifica-se, portanto, que todas as solicitações do Cidadão constantes dos NUPs 53005.001602/2022-14 e 53005.001642/2022-66 foram respondidas. Diante do exposto, decide-se pelo não conhecimento do recurso, por não haver negativa de acesso à informação, requisito essencial à admissibilidade do recurso, à luz do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide por não conhecer do recurso porque não foi identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade de recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715354** e o código CRC **CFAB05D8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0